

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR "Napoleão de Souza Luz Sobrinho" DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº 4113/2021
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
Responsável(eis) SAMARA PATRICIO URUCÚ - CPF 990 707 821
20, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOUSA -
CPF 804 600 971 72.
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO
TOCANTINS/TO
Distribuição: 2ª RELATORIA

SAMARA PATRICIO URUCÚ, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO e **FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOUSA**, Contador à época, ambos devidamente já qualificados nos autos supramencionados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em atenção ao **Despacho nº 877/2022-RELT2**, pelas razões de fatos e direitos a seguir expostas:

1- DOS FATOS

Em apertada síntese, tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador referente ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, de responsabilidades de **Samara Patricio Uruçú**, Gestora e do Sr. **Francisco Carlos de Almeida Sousa** - Contador a época.

As referidas contas foram autuadas neste Tribunal e analisadas pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que



verificou supostas inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das improbidades e infração às normas evidenciadas nos itens do supramencionado Relatório.

Por meio do **Despacho nº 877/2022-RELT2**, os responsáveis foram citados para se manifestarem sobre as citadas irregularidades, o que passam a fazer a seguir.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As pendências apontadas por essa Colenda Corte de Contas, tomando por base o próprio Relatório de Análise, se mostram meras falhas ou erros formais, que não caracterizam improbidade administrativa, por não comprovarem malversação dos recursos públicos, bem como, não acarretaram qualquer prejuízo ao erário, tratando-se de falhas sanáveis, como se verá a seguir.

2- DA ANÁLISE DAS CONTAS

Da análise das contas foram constatadas supostas impropriedades, as quais passaremos a justificar em forma de tópicos, conforme consta no Despacho nº 877/2022-RELT2:

- a) Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os art. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);

De fato houve relapso na comunicação do setor de almoxarifado e contabil, sendo que no decorrer do exercício cotidianamente ocorreram as baixas no almoxarifado, as quais foram repassadas para o setor contabil apenas na ultima competência, por esse motivo o lançamento apenas no mês de dezembro. Considerando-se que os indices do balanço são as somas das 12 competências do exercício, o setor de contabilidade efetivou o lançamento de baixa, regularizando a entrada e saída de estoque.

- b) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Item 6.5 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);

Em relação a este apontamento houve um repasse a maior no valor de R\$



10,50 (dez reais e cinquenta centavos), porem esclarecemos o estorno/devulção desse valor no que transparece balancete de verificação, conta contabil 3.5.1.1.2.01.02.01.00.000 com lançamento financeiro e contabil no valor de R\$ 2.595,85 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

- c) Registra-se que orçamentariamente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 19,86%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente (Item 6.6.1 do Relatório);
- d) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 19.86%, para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido na legislação vigente. (Item 6.6.1 do Relatório).

Para os apontamentos das letras "c" e "d", justificamos que devido a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, não ter regimento próprio de previdência, os vereadores e servidores desta, são assegurados pelo Regimento Geral da Previdência Social, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o qual estabelece programa único "SEFIP" para gerar mensalmente as guias da previdência social, o programa possui tabelas percentuais próprias, estabelecidas pela receita federal, isentando os usuários de qualquer atribuição ao erro no calculo de recolhimento da GPS, definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. Cabe lembrar que o departamento de recursos humanos não tem acesso a alto programar as tabelas do programa SEFIP/GPS, com tudo a diferença percentual a ser recolhida foi de 0,24%, que pelo princípio da razoabilidade é um valor não expressivo para macular erro de prejuízo financeiro, sendo que o valor dos 20% fixa-se em R\$ 68.364,38, e o valor executado dos 19,86% R\$ 67.882,24, subtraindo o valor R\$ 482,14.

Categoricamente devemos lembrar, que tal fato não é relevante para reprovação da presente conta, posto que ocorrido em situação análoga, que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia, esta relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, senão vejamos;

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 - 2ª CÂMARA 1. Processo nº: 5444/2016 2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015 3. Origem: Prefeitura Municipal de

Babaçulândia - TO 4. Responsáveis: Franciel de Brito Gomes - CPF: 759.155.451-49 5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes 6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues 7. Procurador Constituído nos autos: Não há EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL. 8. Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhor Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013. "(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: 8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas..." "(...) 9. VOTO 9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...)" "(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, e contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%).



9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...)” Grifos nossos.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Destacamos ainda que os questionamentos em confronto com as razões de justificativas aqui apresentadas, demonstram insofismavelmente que não ocorreu nenhuma irregularidade passível de punição por esta Egrégia Corte de Contas, não tendo ocorrido nenhum prejuízo material ou financeiro a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins.

Diante do exposto, requer que sejam **ACATADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA** em seu inteiro teor **para considerar sanadas as supostas irregularidades apontadas na Análise de Prestação de Contas** da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins, tendo os oras defendentes como responsáveis, por ser medida de direito e justiça.



Por estarem respondidos os questionamentos apresentados nesta citação, desde já, ficam nossas sinceras considerações a esta Corte de Contas.

Sao Sebastião do Tocantins/TO, 31 de outubro de 2022.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.


Samara Patrício Uruçu

Êx - Veredora Presidente 2019/2020
Câmara Municipal de Sao Sebastião do Tocantins/TO

FRANCISCO CARLOS
DE ALMEIDA
SOUSA:80460097172

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS DE
ALMEIDA SOUSA:80460097172
Dados: 2022.11.01 16:15:53
-03'00'

Francisco Carlos de Almeida Sousa
Contador